

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

**DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO III**

---

D615

Ditaduras na América Latina e no mundo III [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Irineu Carvalho de Macedo Júnior, Regina Cândido Lima e Silva Santos e Renata Pinto Pereira - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-930-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

---

# I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

## DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO III

---

### **Apresentação**

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos- graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trífrente. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

## **LEI DE ANISTIA: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

## **AMNESTY LAW: ANALYSIS OF CONSTITUTIONALITY AND VIOLATION OF HUMAN RIGHTS**

**Lucas Silva Borges  
Ana clara Araújo Aguiar**

### **Resumo**

O presente trabalho apresenta como temática a análise da constitucionalidade e violação dos direitos humanos sobre a lei de anistia, Lei nº 6.683/1979, Como finalidade, explorar as graves violações de direitos humanos cometidas contra civis durante o período ditatorial preparando o caminho para o fim da ditadura. Com a lei, exilados e banidos voltaram ao Brasil, réus tiveram seus processos anulados e aqueles que simplesmente fizeram críticas públicas foram anistiados., todavia sofreu diversas críticas por sua obscuridade incluindo até o perdão aos militares que cometeram abusos em nome do Estado desde o Golpe de 1964

**Palavras-chave:** Anistia, Ditadura, Constitucionalidade, Direitos, Humanos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this work is to examine the serious human rights violations committed against civilians during the dictatorship, paving the way for the end of the dictatorship. The law allowed exiles and exiles to return to Brazil, defendants to have their cases dismissed, and those who simply expressed public criticism to be granted an amnesty, although it was criticized for its vagueness, including the pardoning of military personnel who had committed abuses on behalf of the state since the 1964 coup..

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Amnesty, Dictatorship, Constitutionality, Human rights

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
JUSTIÇA  
E MEMÓRIA – I CIJUM**

**LEI DE ANISTIA: ANÁLISE DA  
CONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS**



---

Universidade de Itaúna com o apoio do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito realiza o I Congresso Internacional de Justiça e Memória – I CIJUM;

Coordenação Geral: Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil.

Secretaria Executiva: Caio Augusto Souza Lara, Wilson de Freitas Monteiro.

Inclui bibliografia

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Questões éticas e humanas 3. Ditaduras. (2023 : Itaúna, MG).

---

## **LEI DE ANISTIA: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**Lucas Silva Borges <sup>1</sup>**

**Ana Clara Araújo Aguiar <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho apresenta como temática a análise da constitucionalidade e violação dos direitos humanos sobre a lei de anistia, Lei nº 6.683/1979, Como finalidade, explorar as graves violações de direitos humanos cometidas contra civis durante o período ditatorial preparando o caminho para o fim da ditadura. Com a lei, exilados e banidos voltaram ao Brasil, réus tiveram seus processos anulados e aqueles que simplesmente fizeram críticas públicas foram anistiados., todavia sofreu diversas críticas por sua obscuridade incluindo até o perdão aos militares que cometeram abusos em nome do Estado desde o Golpe de 1964.

**Palavras-chave:** Anistia, Ditadura, Constitucionalidade, Direitos Humanos.

## **AMNESTY LAW: ANALYSIS OF CONSTITUTIONALITY AND VIOLATION OF HUMAN RIGHTS**

### **Abstract**

The purpose of this work is to examine the serious human rights violations committed against civilians during the dictatorship, paving the way for the end of the dictatorship. The law allowed exiles and exiles to return to Brazil, defendants to have their cases dismissed, and those who simply expressed public criticism to be granted an amnesty, although it was criticized for its vagueness, including the pardoning of military personnel who had committed abuses on behalf of the state since the 1964 coup..

**Keywords:** Amnesty; Dictatorship; Constitutionality; Human rights.

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), promulgada quando da transição do regime militar brasileiro para a Nova República trazendo anistia as atrocidades cometidas contra os civis violando os direitos humanos, foi uma tentativa de reconciliação nacional concedendo perdão a crimes políticos assim como os crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado e opositores do regime durante o período de 1961 a 1979.

Em 1979, a ditadura militar que governava o Brasil, aprovou uma Lei de Anistia para blindar seus agentes contra qualquer responsabilização pelos crimes de tortura, sequestro, desaparecimentos forçados e assassinatos cometidos contra opositores do governo. A palavra se refere apenas à interdição de qualquer possibilidade de julgamento e condenação dos responsáveis por determinado crime, nesse caso, os crimes considerados políticos e conexos a estes, no período da ditadura.

Do lado da ditadura, a lei beneficiou todos os civis e militares envolvidos na repressão, os envolvidos nos casos de tortura, maus tratos e desaparecimento forçada, assim como os responsáveis pela censura à imprensa, pela perseguição aos movimentos estudantil e sindical e pela edição dos atos que inconstitucionalizaram as violações cometidas contra a democracia pela ditadura, criminalizando partidos políticos e suprimindo liberdades individuais.

De forma geral, todos os militares envolvidos com crimes cometidos no período foram beneficiados pela lei da Anistia, tenham eles se tornado conhecidos ou não. Um dos reflexos da lei da Anistia brasileira, foi justamente impedir que esses criminosos fossem sequer conhecidos e nomeados. Normalmente, uma pessoa é anistiada de um crime pelo qual foi acusada. No caso brasileiro, a anistia foi aprovada durante o governo militar antes mesmo que tivesse havido uma investigação que imputasse os crimes aos acusados.

Desde a sua entrada em vigor em 1979, a Lei de Anistia foi criticada por figuras políticas, questionada pelas vítimas da ditadura e por seus parentes e, anos depois, passou a ser contestada em tribunais por instituições como a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e pelo Ministério Público Federal.

Entretanto, nenhuma pena pode ser aplicada, porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, em abril de 2010, que a Lei de Anistia não pode ser alterada para permitir a responsabilização dos agentes da ditadura.

## **2. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA**

A Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou no ano de 2008, ao Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153. Esta ação

foi a primeira, em caráter de Corte Superior, a discutir a Lei de Anistia e sua possível recepção ou não ao Ordenamento Jurídico. O objetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, com o apoio de vários grupos ativistas de Direitos Humanos – como o grupo “Tortura Nunca Mais”, consistia na exclusão da lei 6.683/79. Os argumentos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil baseavam-se na interpretação e aplicação da Lei de Anistia. Questionou-se, a princípio, o caráter “amplo, geral e irrestrito” da norma, que possibilitou que todos os agentes do Estado, justificando seus atos brutais como crimes de caráter político, gozassem do instituto da Anistia. Além disso, arguiu-se por parte dos autores da ação sobre a imprescritibilidade dos crimes cometidos pelos agentes estatais durante o período ditatorial.

Uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) é uma ação proposta ao STF e tem por objetivo questionar a validade um ato do poder público que supostamente fira princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, podendo ser usada para questionar a constitucionalidade de leis promulgadas exclusivamente em período anterior à existência da Constituição (como é o caso da Lei de Anistia) ou que tenham sido promulgadas no âmbito municipal.

A OAB requereu ao STF uma interpretação mais clara da lei de forma que a anistia concedida aos autores de crimes políticos e seus conexos (de qualquer natureza) não se estenda aos crimes comuns praticados por agentes públicos acusados de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores, no que a OAB afirma ser “terrorismo de Estado”. Atos de repressão aos criminosos políticos deveriam ser, de acordo com o entendimento da Ordem, julgados como crimes comuns sem qualquer relação com crimes políticos.

O arguente (OAB) também requereu que fosse revelada a identidade dos militares e policiais que se usaram do poder estatal para perpetrar tais crimes contra os governados, e alegou que o fato destes mesmos criminosos receberem remuneração vindas dos cofres públicos e serem anistiados pelo próprio governo constituiria uma ilegalidade.

No entanto foi apresentado o argumento de que há perfeita compatibilidade entre a Lei e a Constituição de 1988. Primeiramente pois esta proclama, em seu artigo 5º, como direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais severa, pautada no princípio da estabilidade do direito, tendo em vista todos os efeitos produzidos por um diploma legal

O posicionamento de que é constitucional a Lei de Anistia foi apoiado apenas pela Procuradoria Geral da República, enquanto representante do Ministério Público Federal. No entanto, o STF decidiu pela improcedência da ADPF por sete votos contra dois, por questões

majoritariamente técnicas do processo legal. Todos, no entanto, repudiaram veementemente os crimes de tortura, assassinato, estupro e demais crimes comuns perpetrados pelo regime.

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por sete votos a dois, a ADPF 153. Assim, declarou que a Lei n.º 6.683/79 é constitucional (ou compatível com a Constituição) e a manteve no nosso ordenamento jurídico .

### **3.VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Há de se analisar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, jurisdição no qual o Brasil integra por força do Pacto de San José da Costa Rica, possui seus princípios e estes devem ser sempre observados. A Corte Interamericana já manifestou, na sentença Lund Gomes e outros vs Brasil, que a Lei de Anistia Brasileira é claramente incompatível com os princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, e conseqüentemente com a Corte Interamericana, por não promover a persecução penal de crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira. A resposta às grandes violações sofridas durante o período ditatorial não é, e nem pode ser a concessão de anistias, e sim a aplicação de sanções penais individuais aqueles que tomaram parte nesses acontecimentos e ainda podem trazer luz a fatos desconhecidos, possibilitando principalmente que famílias esclareçam sobre o desaparecimento de seus entes e que tais crimes não fiquem impunes.

Para que haja esse reconhecimento por parte do Estado violador, é preciso muito mais do que o pagamento de indenizações. É preciso identificar e combater de todas as formas a impunidade. A Lei de Anistia brasileira é um dos maiores símbolos da omissão e impunidade por parte do Estado Brasileiro.

O fato é que a Lei de Anistia, sem sucesso, teve como objetivo apagar de alguma forma, todas as barbáries ocorridas durante a Ditadura Militar brasileira. O alvo desta Lei foi somente, e tão somente, fazer com que aqueles que sofreram com as violências e violações aos seus direitos fundamentais não pudessem recorrer ao Judiciário para de, alguma maneira, fazer com que o Estado se responsabilizasse, principalmente, criminalmente pelos atos de seus agentes.

É preciso que o cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte do Estado Brasileiro seja efetivado em âmbito interno, para que possamos nos estabelecer como um verdadeiro Estado Democrático de Direito. A Carta Constitucional Nacional possui inúmeros direitos e garantias fundamentais, no entanto, só isso não basta. Mais do que a letra da lei é preciso aplicá-la, efetivar esses direitos, frutos de muita luta e sangue derramado num período sobre o qual há muitos interesses em seu esquecimento.

De tal forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra claramente a inconstitucionalidade da Lei da Anistia e mais, ressalta a responsabilidade do Estado pela participação nos atos criminosos e a conseqüente necessidade deste em investigar, desvelar e punir.

Portanto é necessário debater e discutir antes de chegar a um ponto absurdo como foi a ditadura militar sendo fundamental a união dos poderes para que a defesa dos direitos humanos fundamentais seja respeitada, extinguindo impunidade e evitando atrocidades uma vez que o vício será solucionado antes, direto na raiz do problema.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF, 28 ago. 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei no 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF, 7 abr. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF. Tribunal Pleno. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau, DJe 05/08/2010. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docI>. Acesso em: 21 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Gomes Lund e outros vs Brasil. Washington, DC, 24 de novembro de 2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 22 out. 2023.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; MIALHE, Jorge Luís. Lei de Anistia: comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. Revista de informação legislativa, p. 23-40, 2012. Disponível em: . Acesso em: 22 out. 2023.